

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
FLORIANO1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2025

SIMP Nº 000489-100/2022

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/93, do Estado do Piauí, pelo art. 3º e seguintes da Res. nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que durante as diligências realizadas no inquérito civil SIMP nº 000489-100/2022 verificou-se que a Prefeitura de São José do Peixe-PI vem descumprindo o teto constitucional no município;

CONSIDERANDO que é necessário respeitar o teto constitucional de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que constitui princípio fundamental da administração pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites legais para os vencimentos dos agentes públicos. Tal limite busca promover a moralidade administrativa, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a equidade no pagamento de servidores e gestores municipais;



CONSIDERANDO que apurou-se no Inquérito Civil simp nº 000489-100/2022 que Sebastião Renildo de Freitas Bandeira, deveria receber como médico do município, conforme a Lei Municipal nº 003/2011, remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas sempre recebeu valor muito superior a este, oscilando entre R\$ 11.000,00 e R\$ 15.000,00 mil reais, chegando a receber, em alguns meses, R\$ 20.000,00, sendo que em nenhum momento o município apresentou fundamentação legal que justificasse esses valores que, também, desrespeitam o teto constitucional, pois quase sempre o servidor recebeu remuneração superior à do prefeito

CONSIDERANDO que embora, aparentemente, o Sr. Sebastião Renildo exerça suas funções em contraprestação ao salário recebido, conforme todos os documentos apresentados, pesquisas realizadas no site do TCE-PI revelaram que o limite constitucional de remuneração vem sendo descumprido. Sebastião Renildo de Freitas Bandeira, que atua como médico do município, deveria receber, conforme a Lei Municipal nº 003/2011, uma remuneração de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No entanto, ele tem recebido valores muito superiores, oscilando entre R\$ 11.000,00 e R\$ 15.000,00 mil reais, chegando a receber, em alguns meses, até R\$ 20.000,00. No mês de março de 2025, por exemplo, recebeu R\$ 17.803,60 (dezessete mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos);

CONSIDERANDO que plantões médicos extraordinários representam uma atividade adicional ao horário regular de trabalho, muitas vezes realizados de forma eventual ou extraordinária, com o objetivo de atender às necessidades emergenciais do serviço de saúde. Essas remunerações, frequentemente, são consideradas como adicionais ou complementares, e não como parte do vencimento básico do servidor. Assim, a jurisprudência e a doutrina entendem que tais valores não se confundem com o vencimento principal, não estando, portanto, sujeitos ao teto remuneratório previsto na EC nº 41/03;

CONSIDERANDO que embora o valor das horas extras não seja levado em conta para o limite do teto constitucional, neste caso específico, o servidor realiza mensalmente horas adicionais além do previsto na sua jornada legal de trabalho. Portanto, não se trata de uma situação excepcional que configure uma jornada extraordinária; na prática, trata-se de uma jornada de trabalho superior que não pode ser considerada uma exceção ao teto constitucional;

CONSIDERANDO que no caso em questão, não há fundamento para exigir que o servidor devolva o valor recebido acima do teto, já que ele efetivamente trabalhou. Conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, “o ato de exigir a prestação de horas extras



do empregado e não contra prestá-las integralmente, efetuando desconto sob o argumento de que os valores devidos ultrapassam o teto constitucional, caracteriza abuso de direito e viola o Princípio da Boa-Fé Objetiva do contrato. Assim, impõe-se a determinação de que o empregador se abstenha de exigir do reclamante a prestação de horas extras quando o acréscimo de jornada implicar remuneração que ultrapasse o teto constitucional, sob pena de multa.” (TRT-4 - ROT: 00217340620175040024, julgamento em 11/03/2021);

CONSIDERANDO que é fundamental que a administração municipal se abstenha de exigir do servidor, de forma regular, a prestação de horas em quantidade superior à prevista em lei, quando o acréscimo de jornada implicar remuneração que ultrapasse o teto constitucional;

CONSIDERANDO que a observância do teto constitucional é obrigatória e deve ser rigorosamente cumprida pelo ente federado.

RESOLVE: sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao Prefeito de São José do Peixe, Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, **que:**

I – Se abstenha de exigir do servidor Sebastião Renildo de Freitas Bandeira, regularmente, a prestação de horas em quantidade superior à prevista em lei, quando o acréscimo de jornada implicar remuneração que ultrapasse o teto constitucional.

II – No prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e no mesmo prazo, comprove, junto a esta Promotoria de Justiça o cumprimento da presente recomendação.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e,

portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

